

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|--|
| TC - 015.114/2016-3 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 63). |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Doutor Severiano - RN. | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.649/2017-TCU-Plenário (Peça 46). |

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|---|---------------|--------------------------|
| Francisco Neri de Oliveira | Peças 12 e 36 | 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 |
| Francisco Marques de Souza Promoções - ME | Não há | N/A |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.469/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

| NOME DO RECORRENTE | RESPOSTA |
|----------------------------|----------|
| Francisco Neri de Oliveira | Sim |

| NOME DO RECORRENTE | RESPOSTA |
|---|----------|
| Francisco Marques de Souza Promoções - ME | N/A |

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame relativamente a empresa Francisco Marques de Souza Promoções - ME, pois se trata de ato inexistente, conforme exame empreendido no subitem 2.6.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|---|---------------------------|----------------|----------|
| Francisco Marques de Souza Promoções - ME | 27/12/2017 - RN (Peça 56) | 21/3/2018 - RN | N/A |

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame relativamente a empresa Francisco Marques de Souza Promoções - ME, pois se trata de ato inexistente, conforme exame empreendido no subitem 2.6.

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|----------------------------|-------------|----------------|----------|
| Francisco Neri de Oliveira | Não há* | 21/3/2018 - RN | N/A |

*Cumpram-se ressaltar que a notificação empreendida por meio do Ofício 1.236/2017-TCU/SECEX-RN (Peça 51) e o respectivo aviso de recebimento (Peça 54) são inválidos, uma vez que o referido ofício foi enviado para o endereço de Maria de Fátima Silva Reis que, apesar de devidamente instituída no processo como procuradora de Francisco Neri de Oliveira (Peça 12), não possuía poderes para receber

notificações processuais. Diante do exposto, resta prejudicada a análise da tempestividade.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

| NOME DO RECORRENTE | RESPOSTA |
|---|-----------------|
| Francisco Neri de Oliveira | Sim |
| NOME DO RECORRENTE | RESPOSTA |
| Francisco Marques de Souza Promoções - ME | N/A |

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame relativamente a empresa Francisco Marques de Souza Promoções - ME, pois se trata de ato inexistente, conforme exame empreendido no subitem 2.6.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

| NOME DO RECORRENTE | RESPOSTA |
|---|-----------------|
| Francisco Neri de Oliveira | Sim |
| NOME DO RECORRENTE | RESPOSTA |
| Francisco Marques de Souza Promoções - ME | N/A |

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame relativamente a empresa Francisco Marques de Souza Promoções - ME, pois se trata de ato inexistente, conforme exame empreendido no subitem 2.6.

2.5. ADEQUAÇÃO

Houve sucumbência das partes?

| NOME DO RECORRENTE | RESPOSTA |
|---|-----------------|
| Francisco Neri de Oliveira | Sim |
| O recorrente ingressou com "pedido de reconsideração", denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992. | |
| NOME DO RECORRENTE | RESPOSTA |
| Francisco Marques de Souza Promoções - ME | N/A |

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame relativamente a empresa Francisco Marques de Souza Promoções - ME, pois se trata de ato inexistente, conforme exame empreendido no subitem 2.6.

2.6. OBSERVAÇÕES

Francisco Neri de Oliveira

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar”.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 117 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito

solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

Francisco Marques de Souza Promoções - ME

Trata-se de peça apresentada por Francisco Marques de Souza Promoções - ME e Francisco Neri de Oliveira (Peça 63) contra o Acórdão 2.649/2017-TCU-Plenário (Peça 43), de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman, que, em sede de Tomada de Contas Especial, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis citados, bem como lhes imputou débito solidário e multa individual.

O expediente foi assinado pelo advogado Emanuel Pessoa Dantas, entretanto, não consta dos autos procuração mediante a qual a empresa Francisco Marques de Souza Promoções - ME lhe confere poderes para recorrer perante o TCU.

O vício de representação foi então informado ao advogado pela SECEX-RN por meio do Ofício 497/2018-TCU/SECEX-RN (Peça 65), recebido em 17/5/2018 (Peça 66), todavia, o referido vício não foi saneado.

Sendo assim, considerando que o advogado Emanuel Pessoa Dantas foi instado a sanear o vício detectado e não se manifestou, do que decorre a impossibilidade de certificar a legitimidade de sua representação, resta caracterizar o expediente em exame como peça apócrifa somente em relação a empresa Francisco Marques de Souza Promoções - ME.

Nestes termos, propõe-se encaminhar os autos ao Gabinete do Relator Recursal, para que considere a peça em exame como ato inexistente em relação a recorrente Francisco Marques de Souza Promoções - ME, em razão da ausência de procuração que confira poderes para recorrer perante o TCU ao seu subscritor, o advogado Emanuel Pessoa Dantas, o que impossibilita aferir sua validade jurídica, aplicando-se por analogia o art. 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Neri de Oliveira, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.649/2017-Plenário em relação ao recorrente;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;

3.3 considerar como inexistente o ato praticado pela empresa Francisco Marques de Souza Promoções - ME, em razão de vício em sua representação, consubstanciada na ausência de procuração, conforme dispõe o art. 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

3.4 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.5 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

| | | |
|-----------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 11/6/2018. | Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5 | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|--|--------------------------|